



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012 **(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se no texto do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. É também permitida a transferência de titularidade dos direitos de lavra de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, nos termos do art. 55 deste Decreto-lei, para os órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando não houver áreas livres onde ocorram as substâncias mencionadas, e no caso de interesse, por parte desses órgãos, da realização de obras em que seja necessário o emprego dessas substâncias minerais.

§ 1º Na transferência de titularidade mencionada no *caput*, os órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios indenizarão os proprietários anteriores dos direitos de lavra pelo valor de mercado das reservas ainda não exploradas das substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, bem como pelo valor de mercado dos eventuais prédios, equipamentos de beneficiamento e demais benfeitorias existentes na área.

§ 2º Os órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios apresentarão ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Departamento Nacional de Produção Mineral o projeto técnico da origem e aplicação dos referidos bens minerais, vedada a comercialização ou a doação desses produtos a pessoas físicas ou jurídicas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, apesar de ser permitida às Prefeituras Municipais a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, isso muitas vezes não ocorre, por falta da disponibilidade de áreas em que ocorram tais substâncias.

Portanto, essa permissão legal acaba por cair no vazio, impedindo as Prefeituras de realizarem muitas obras civis de interesse de suas populações, e não permite que esses cidadãos usufruam dos serviços e benefícios que tais obras lhes poderiam proporcionar.

Buscando corrigir essa situação, vimos apresentar projeto de lei que acrescenta artigo ao Código de Mineração, permitindo não apenas às Prefeituras Municipais, mas também aos órgãos da administração direta e autárquica da União e dos Estados, quando for de seu interesse, adquirir a titularidade dos direitos minerais de áreas onde ocorram ou estejam sendo extraídas tais substâncias minerais, indenizando-se os proprietários anteriores pelo valor de mercado das reservas ainda não produzidas de tais substâncias, bem como pelos eventuais prédios, equipamentos de beneficiamento e demais benfeitorias existentes nas áreas pretendidas.

Assim, fazendo justiça às necessidades cotidianas dos Municípios e no interesse dos benefícios que poderão advir para seus cidadãos, vimos apresentar a presente proposição, e esperamos contar com o decisivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apoio de nossos nobres pares desta Casa para a sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

2012_4147